



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 89/2025

Acórdão: n.º 185/2025

Data: 10/11/2025

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; indeferimento do pedido de ACP; falta de fundamento legal

Decisão: Indeferimento

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso, preventivamente, na Cadeia Central da Praia, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição e do art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca da Praia, com base, no essencial, nos fundamentos que se seguem¹:

1. *“O arguido foi detido no dia 15.03.2025 pela Polícia Nacional, tendo o Ministério Público (MP) promovido a sua apresentação para 1.º interrogatório judicial de arguido detido.*
2. *Após ser ouvido no 1.º interrogatório judicial de arguido detido, o 3.º Juízo criminal do Tribunal da Comarca da Praia, decidiu aplicar a medida de coação de prisão preventiva, tendo o mesmo sido recolhido a Cadeia Central da Praia, situação que se mantém, inalterada e ininterrupta, até à presente data.*
3. *O processo prosseguiu para instrução, tendo o MP deduzido o seu despacho de acusação em 15.07.2025.*
4. *Notificado do despacho de acusação, o arguido submeteu, em 23.07.2025, o seu requerimento solicitando a abertura da Audiência Contraditória Preliminar (ACP).*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Requerentes na sua petição de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *O artigo 16.º, n.º 1, da CRCV estabelece que "O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua protecção."*
6. *A mesma norma, no n.º 2, determina que "Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais ou legais."*
7. *Em vénia ao direito fundamental à liberdade sobre o corpo e ao artigo 17.º da CRCV, o n.º 4 do artigo 31.º estabelece que "A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei".*
8. *Por sua vez, o artigo 279.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal (CPP), dispõe que a prisão preventiva se extinguirá quando, desde o seu início, tiverem decorrido oito meses sem que, havendo lugar à Audiência Contraditória Preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia.*
9. *Em 17.11.2025, data da interposição da presente providência de habeas corpus, a ACP requerida ainda não foi realizada, e muito menos foi proferido o despacho de (não) pronúncia.*
10. *Portanto, a prisão preventiva do arguido extinguiu-se em 15.11.2025, ao completar oito meses desde o seu início, sendo que, a partir de 16.11.2025, o arguido passou a estar em situação de prisão ilegal por esgotamento do prazo máximo da prisão preventiva.*
11. *Portanto, a partir de 16.11.2025, por esgotamento do prazo máximo da prisão preventiva para a fase de ACP, o arguido passou a estar preso ilegalmente e por razão não permitida pela lei e pelo direito".*

*

Com base no exposto, o Requerente terminou a sua peça processual dizendo que a providência deve proceder, porque provada, devendo ser restituída à libertação imediatamente.

O Requerente juntou aos autos as cópias de documentos de fls. 05 a 18.

*

Em cumprimento do estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela sujeição e manutenção do Requerente à medida de coação pessoal prisão preventiva respondeu



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

dizendo, no essencial, que “*não tendo havido realização de Audiência Contraditória Preliminar, o prazo aplicável é o da alínea c) — catorze meses desde o início da prisão preventiva*”. Esse entendimento resulta do facto de que, no dizer do Mmo. Juiz, “*a prisão foi decretada em 15 de Março de 2025, expirando o prazo máximo em 15 de Maio de 2026*”. Assim, considera que “*na data de interposição do habeas corpus, 17 de Novembro de 2025, tinham decorrido aproximadamente oito meses e dois dias, faltando ainda cerca de seis meses para cumprimento integral do prazo máximo legal*”. Nesta ordem e ideias, sendo certo que “*(...) o arguido funda a sua petição exclusivamente na alegação de que decorreram oito meses sem pronúncia (...) constatação que, ainda que factualmente correcta, não determina a ilegalidade da prisão quando o prazo aplicável é de catorze meses*”.

Nestes termos, a referida entidade judicial terminou considerando “*(...) não se verificarem os fundamentos alegados para concessão da providência solicitada, devendo a mesma ser indeferida*”.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, o Ministério Público e o Defensor oficioso, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de douta fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República Adjunto (PGA) assegurou que o pedido deve ser indeferido porquanto, tendo sido indeferido o requerimento de pedido de ACP, o prazo que conta é o de catorze meses para a realização do julgamento em primeira instância. Assim sendo, porque esse prazo só irá expirar em maio de 2026, o pedido *habeas corpus* deve ser indeferido, uma vez que o que conta é o prazo de 14 meses da al. c) do art.º 279.º do CPP. Por sua vez, o Exmo. Sr. Defensor nomeado oficiosamente (em substituição do Advogado que não compareceu à audiência), subscreveu o entendimento sufragado no requerimento, considerando que o prazo de prisão preventiva expirou e terminou pedindo justiça.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. No dia 15/03/2025, o ora Requerente foi detido em flagrante delito por agentes da Polícia Nacional.
2. Entregue ao Ministério Público no mesmo dia e presente ao Poder Judicial, o Requerente logo foi submetido ao primeiro interrogatório judicial de detido.
3. Findo este, foi aplicado ao Requerente a medida de coação prisão preventiva.
4. No dia 15/07/2025, foi deduzida acusação contra o Requerente por crime de arma, de tráfico de estupefaciente de menor gravidade e de quadrilha ou bando.
5. Notificado da acusação, no dia 23/07/2025 ele requereu a abertura de Audiência Contraditória Preliminar (ACP).
6. Por despacho datado do dia 16/10/2025, o pedido de ACP foi indeferido.
7. Nesse mesmo dia foi designado o dia 09/01/2026 para a realização do julgamento.
8. No dia 17/11/25, o Requerente deu entrada no STJ o pedido de *habeas corpus*.

*

Os factos descritos acima mostram-se provados com base nas cópias de documentos juntos pelo Requerente e facultados pelo Tribunal da Praia, bem assim em informações deste.

b) O Direito aplicável

Alicerçada em princípios fundantes do Estado de Direito Democrático e tributária da dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1)², a Constituição Cabo-verdiana garante a todos o direito à liberdade e segurança pessoal, não podendo este ser restringido a não ser nos casos expressamente previstos nela e densificados na lei ordinária.

Tratando-se de medida extrema, qual seja prisão preventiva, por determinação da própria Lei Fundamental, a privação da liberdade jamais pode ser por tempo superior a trinta e seis meses (art.ºs 30.º, n.º 1 a 3, e 31.º, n.º 4, da CRCV).

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

De modo a permitir a ampla defesa desse direito, emerge do art.º 36.º da Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao Tribunal competente a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

No caso “*sub judice*”, mostra-se indiscutível a legitimidade do Requerente quanto ao pedido solicitado ao STJ, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* resultante de prisão ilegal [art.º 49.º, al. e), da Lei n.º 61/X/2025, de 21/08, e art.º 19.º e ss do CPP].

Como é sabido, o *habeas corpus* é um instrumento jurídico específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão abertamente ilegais, o que faz dele um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade pessoal.

Coerente com orientações constitucionais, emerge da legislação processual penal que a finalidade exclusiva da providência de *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e/ou mantida mediante abuso de poder, nos casos catalogados no art.º 18.º do CPP.

Nesta ordem de ideias, dada a natureza excecional da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal, ela só pode verificar-se nos casos previstos explicitamente no dito preceito legal, o que fortalece essa sua dimensão e a ideia de que constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade.

Assim, enquanto mecanismo de exceção, dirigido à proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade resultantes de erro grosseiro ou de prisão abusiva, a providência de *habeas corpus* só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei, quais sejam: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Assente que o instrumento jurídico em referência tem carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a casos de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de excesso de poder decorrente de prisão, se compreende que, à exceção dos casos descritos e expressamente previstos por lei,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

não pode ter êxito pedido diverso, em que se fundamenta nesse instituto jurídico, porquanto está vocacionado exclusivamente para pôr cobro a eventuais situações de prisão ilegal³.

Expostos os dados e feitos os esclarecimentos que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição, formulada com base no art.º 36.º da CRCV e na al. d) do art.º 18.º do CPP, o Requerente alega, no essencial, que após ter sido acusado requereu a abertura de ACP, mas até ao presente essa fase processual não foi realizada e menos ainda foi proferido despacho de pronúncia contra ele, razão pela qual, no seu dizer, tendo extinguido o prazo de prisão preventiva no dia 15/11/2025 (por esgotamento do prazo de oito meses de prisão preventiva), a partir do dia 16/11/2025 ele passou a estar em situação de prisão ilegal.

É com base nesse seu raciocínio que solicita *habeas corpus* ao STJ.

“*Ab initio*” se assegura não lhe assistir qualquer razão, como se passa a elucidar.

Resulta do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, referente aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal, que a prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início, tiverem decorrido: *a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e d) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*

O preceito legal em alusão prevê os prazos normais de prisão preventiva, findos os quais, regra geral, conforme a fase processual, extingue-se, automaticamente, essa medida de coação. No entanto, como se sabe, quando estiver preenchido um dos pressupostos e circunstâncias previstos nos n.ºs 2 e 4 do art.º 279.º do CPP, esses prazos iniciais podem ser elevados para os referidos neles, o que deverá ocorrer por via de despacho judicial particularmente motivado, emitido “*ex officio*” ou na sequência de requerimento formulado pelo Ministério Público.

Ora, o caso concreto enquadra-se no n.º 1 do art.º 279.º do CPP, uma vez que não se tem conhecimento de o processo ter sido declarado como sendo de especial complexidade.

Assim sendo, estando provado que o Requerente foi detido no dia 15/03/2025, foi acusado, requereu ACP, que foi indeferido por despacho datado do dia 16/10/2025 e que no dia

³ Em sentido idêntico, de entre vários, ver os Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; 17/2023, de 13/02, 205/2023, de 06/10, e 209/2023, de 13/10/2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

17/11/25 ele deu entrada no STJ o presente pedido de *habeas corpus*, se infere que não lhe assiste qualquer espécie de razão, porque não se encontra expirado o prazo de prisão preventiva. Com efeito, tendo sido indeferido o requerimento de pedido de ACP ainda dentro do prazo da al. b) do art.º 279.º do CPP, como que diz, não tendo sido admitido a realização dessa fase processual que não é obrigatório, mas sim eventual, o que releva é o prazo da al. c) do mesmo preceito legal e, logo, o prazo máximo de prisão preventiva a que o Requerente se encontra sujeito é de 14 (catorze) meses. É que não tendo havido lugar a ACP, o prazo da al. b) desse artigo do CPP não entra para o cômputo dos prazos máximos de prisão preventiva. Para além disso, no caso em alusão, está provado que o Requerente foi acusado dentro do prazo legal estipulado para essa fase processual e está assente que o requerimento de pedido de ACP foi indeferido cerca de um mês antes do término desse prazo, o que demonstra que, em momento algum, o Requerente esteve sujeito a prisão preventiva fora dos prazos legalmente estipulados.

Cabendo a sua situação na al. c) do n.º 1 do art.º 279º do CPP, conforme sustentou a entidade responsável e o Exmo. SR. PGA, o prazo de prisão preventiva, que é de 14 (catorze) meses, só irá expirar a 15 de maio do ano 2026, o que demonstra a legalidade da sua situação.

Naturalmente que não tendo sido recebido o pedido de ACP, ao contrário do alegado, não pode ter havido despacho para a feitura de diligências de ACP e menos ainda de pronúncia.

Em suma, nenhum dos prazos previstos pela lei para a manutenção da medida de coação extrema se esgotou antes de se ter dado entrada o pedido de *habeas corpus* no STJ.

Destarte, porque carece de fundamento (factual e legal), sem necessidade de demais explicações, o pedido é manifestamente improcedente.

*

Nestes termos, por ser infundado, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelo Requerente.

Custas a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00 (trinta mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 21/11/2025



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

O Relator⁴
Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Anildo Martins

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.